



Consulta da Movimentação Número : 82

PROCESSO

94.0007819-6

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/02/2009 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 3 Reg.: 210/2009 Folha(s) : 286

... Trata-se de ação declaratória por meio da qual pretende a parte autora a declaração de inexistência do direito dos Biomédicos e Farmacêuticos poderem realizar exames citopatológicos (citologia esfoliativa, oncolítica e hormonal, citologia de líquidos cavitários de secreções e de medula óssea), bem como citopunções aspirativas, assinando e responsabilizando-se por laudos, diagnosticando doenças através da citopatologia, assumindo a responsabilidade técnica por laboratórios e ou departamentos de citologia e patologia, uma vez que essas são especialidades médicas, de exclusiva competência dos médicos. Requer, ainda, liminarmente, que os réus sustentem imediatamente a aplicação das Resoluções profligadas, comunicando aos seus filiados que a eficácia estará suspensa até o deslinde da controvérsia. A liminar foi indeferida. Regularmente citados, os réus apresentaram contestação. Réplica encartada nos autos. Proferida sentença julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por Acórdão do E. TRF3 foi dado provimento ao apelo da parte autora para reformar a sentença recorrida, determinando o prosseguimento da ação (fls. 1021/1022). É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, afasto a alegação de ocorrência de prescrição nos termos do Decreto Lei nº 4597/42 e do Decreto Lei nº 20.910/32, tendo em conta a natureza declaratória da presente ação além de não versar sobre dívidas passivas. Afasto ainda a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Conselho Regional de Biomedicina porquanto esta possui competência para exercer atividade fiscalizatória do exercício profissional. Rejeito a preliminar alegando impossibilidade de substituição processual sem autorização expressa dos substituídos. A parte autora ajuizou a presente demanda com fundamento no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que dispõe: "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". A Constituição Federal, no dispositivo supratranscrito, conferiu às entidades associativas a faculdade de representar judicialmente seus filiados, outorgando-lhes expressos poderes de representação. É certo, também, que a Constituição Federal clausulou a representação judicial ou extrajudicial a expressa autorização dos filiados. Entendo que essa autorização pode se dar por instrumento de mandato individual, ata de assembléia geral ou ainda por cláusula estatutária. No caso presente, conforme se verifica dos autos, por disposição estatutária a autora se encontra legitimada para atuar judicialmente, na defesa de seus associados, satisfazendo desta forma a condição imposta na norma constitucional. As alegações de carência de ação declaratória e legitimação da parte autora restam superadas pela decisão do E. TRF3. No mérito, a ação é improcedente. De fato, no caso em tela, pretende a parte autora a declaração da inexistência do direito dos Biomédicos e Farmacêuticos poderem realizar exames citopatológicos (citologia esfoliativa, oncolítica e hormonal, citologia de líquidos cavitários de secreções e de medula óssea), bem como citopunções aspirativas, assinando e responsabilizando-se por laudos, diagnosticando doenças através da citopatologia, assumindo responsabilidade técnica por laboratórios e ou departamentos de citologia e patologia. Tais atribuições teriam sido regulamentadas pelos Conselhos de Biomedicina e Farmácia, por meio de resoluções que os demandantes pretendem invalidar. Analisemos, inicialmente, a questão no que se refere aos Biomédicos. A Lei nº 6684/79 que regulamenta as profissões de Biólogo e de

Biomédico e cria os Conselhos Federal e Regionais de Biologia e medicina dispõe, no que se refere à Profissão de Biomédico que: Art. 3º O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma: I - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica; II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior. Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos. Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. De seu turno, a Lei nº 6868/79, que dispõe sobre o exercício da análise clínico-laboratorial prevê: Art. 1º Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, e os que venham a concluir o mesmo curso até julho de 1983 poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem a realização de disciplinas indispensáveis ao exercício desta atividade. Art. 2º Para os efeitos do disposto no artigo anterior, fica igualmente assegurada, se necessária à complementação curricular, a matrícula dos abrangidos por esta Lei em qualquer curso independentemente de vaga. Art. 1º - Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983, poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. (Redação dada pela Lei nº 7.135, de 1983) (Execução suspensa pela RSF nº 86, de 1986) Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, fica igualmente assegurada, se necessária à complementação curricular, a matrícula dos abrangidos por esta Lei nos cursos de Farmácia-Bioquímica, independentemente de vaga. Redação dada pela Lei nº 7.135, de 1983) Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Quanto aos profissionais farmacêuticos, contata-se através da leitura do parágrafo 2º, inciso I, "b", do Decreto nº 85.878/81, o qual regulamentou a Lei nº 3.820/60, que "é atribuição dos profissionais farmacêuticos, ainda que não privativa ou exclusiva, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas em órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados". A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CSE nº 02/2002, ao instituir as diretrizes gerais curriculares nacionais do curso de graduação em Farmácia, prevê como competências e habilidades específicas da formação daquele profissional, "realizar, interpretar, emitir laudos e pareceres e responsabilizar-se tecnicamente por análises clínico-laboratoriais, incluindo os exames hematológicos, citológicos, citopatológicos e histoquímicos, biologia molecular, bem como análises toxicológicas". De seu turno, as resoluções combatidas pela parte autora dispõem: RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA RESOLUÇÃO C.F.B.M. Nº 0004/860 Presidente do Conselho Federal de Biomedicina, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a conveniência de adequar a Resolução nº 0001/86 às exigências de mercado; CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer, de forma clara e precisa, as atribuições do Biomédico, RESOLVE: Art. 1º - A Resolução nº 0001/86 passa a vigorar com a seguinte redação: I - fixar a competência do Biomédico nas áreas de: a - Análises Clínicas (realizar análises, assumir a responsabilidade técnica e firmar os respectivos laudos). b - Banco de Sangue (realizar todas as tarefas, com exclusão, apenas, de transfusão). c - Análise Ambiental (realizar análises físico-química e micro-biológica para o saneamento do meio ambiente). d - Indústrias (indústria químicas e biológicas (soros, vacinas, reagentes, etc...)). e - Comércio (assumir a responsabilidade técnica para as

Empresas que comercializam produtos, excluídos os farmacêuticos, para laboratório de análises clínicas, tais como: produtos de diagnóstico, químico, reagentes, bacteriológicos, instrumentos científicos, etc.....).f - Citologia oncológica (citologia esfoliativa).g - Análises bromatológicas (realizar análises para aferição de alimentos).II - No exercício das atribuições acima indicadas, poderá o Biomédico assumir a responsabilidade técnica, que de Laboratórios, quer de Indústrias, quer de Comércio, firmando os respectivos laudos ou pareceres.III - Para o reconhecimento dessas habilitações, além da comprovação em currículo, deverá o profissional comprovar realização de estágio mínimo de seis (6) meses, em instituições oficiais, ou particulares, reconhecidas pela CFE, ou em laboratórios conveniados com Universidades ou Faculdades.IV - Para o exercício de quaisquer das atividades referidas, torna-se indispensável a prévia inscrição do Biomédico neste Conselho.Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.Brasília, 01 de outubro de 1986.RESOLUÇÃO Nº 179DE 18 DE MARÇO DE 1987O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pela alínea "m", do Artigo 6º, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, eCONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 4, de 11 de abril de 1969, do Conselho Federal de Educação, e o disposto no Decreto nº 85.878, de 7 de abril de 1981, em seu Artigo 2º, inciso I, alíneas "b" e "i" e inciso III,RESOLVE:Art. 1º - O Farmacêutico?Bioquímico (Analista Clínico) é detentor de competência legal para executar, exames de Citologia Esfoliativa: Oncológica e Hormonal.Parágrafo único. Incluem?se nas atribuições deste artigo, a competência do farmacêutico bioquímico (Analista Clínico) para executar exames citopatológicos em todas as suas modalidades, emitir e assinar laudo e pareceres técnicos.Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.Ao contrário do afirmado pela parte autora a competência dos conselhos federais não é limitada a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina dos que exercem as atividades regulamentadas e a fiscalização do seu exercício.Cabe também aos conselhos federais criar instrumentos para o exercício da profissão.Nesse passo, tenho que as combatidas resoluções estabelecendo competência legal dos profissionais correlatos para a execução dos exames apontados e elaboração dos laudos não transbordaram dos limites da atividade regulamentar.Cabe ainda salientar que a atividade laboratorial não implica em diagnóstico, cujo exercício é privativo do médico, servindo o exame realizado para auxiliar ao diagnóstico médico.O laudo elaborado, por seu turno, se restringe à análise laboratorial e não indica qualquer tratamento a ser realizado. Por fim, como destacado pelo relator do Acórdão de fls. 1021/1022, sobreveio pronunciamentos, depois complementados, do Professor Doutor Marco Segre, da Faculdade de Medicina da USP (fls. 447/468 e 721/723, mais anexos de fls. 724/738); das Professoras Doutoras Adelaide José Vaz e Primavera Borelli, da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da USP (fls. 494/512 e 740/744, mais os anexos de fls. 513/589); do Professor Doutor José Norberto Callegari Lopes, da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto, também da USP (fls. 593/594 e 747/750, mais anexos de fls. 595/609), todos contendo conclusões que redundam na legalidade das resoluções combatidas pelas autoras. es tampouco de transbordamento dos limites da atividade regulamentar.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, para cada um dos réus.Custas pela lei....

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 13/03/2009 ,pag 0